



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10821.000958/96-51
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.558
RECURSO Nº : 123.196
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA DE MANIFESTO. FALTA.

Nas hipóteses de mercadorias importadas do exterior em que a quebra estiver dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorre a culpa do transportador, pelas mesmas razões que não justificam o não pagamento da multa, devendo também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

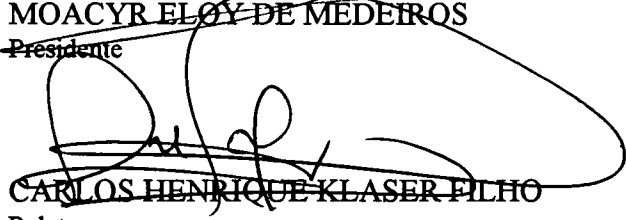
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, José Luiz Novo Rossari e José Lence Carluci.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.196
ACÓRDÃO Nº : 301-30.558
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo Fisco para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação, em virtude de haver sido apurado em ato de Conferência Final de Manifesto referente à carga trazida pelo navio ARGONAFTIS, o extravio de 1.722.397 kg de petróleo bruto, tipo Merey, após o término da operação de descarga.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que a Fiscalização utilizou alíquota incorreta quando do cálculo do Imposto de Importação, uma vez que desconsiderou a redução prevista no Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifária n.º 4 – PTR 4;
- que foi utilizado o valor do dólar fiscal incorreto, majorando equivocadamente o valor do tributo cobrado;
- que é perfeitamente possível e mesmo previsível a quebra natural, quando o transporte é feito via marítima à granel; e
- que dentro do limite de tolerância de 5% (cinco por cento), não há aplicação de penalidade.

Na decisão de Primeira Instância administrativa, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento, pois por ocasião da Conferência Final de Manifesto, o Imposto de Importação deve incidir sobre as mercadorias manifestadas e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade. Ademais, o transportador é responsável quando houver falta na descarga, de volume ou mercadoria a granel manifestados

Devidamente intimado da decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde são reiteradas as razões aduzidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.196
ACÓRDÃO Nº : 301-30.558

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se é responsabilidade do transportador o recolhimento dos tributos incidentes na importação, caso seja apurada na descarga a falta de mercadoria ou de volume a granel constantes nos documentos de Manifesto.

De acordo com o disposto nos artigos 39 e 41, do Decreto-Lei n.º 97/66, combinado com o disposto no parágrafo único, inciso VI, do artigo 478, do RA, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa e, para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel manifestados.

A seu turno, a Instrução Normativa da SRF n. 12/76, determina que *“as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no artigo 106, inciso II, da alínea “d”, do DL 37/66”*. Tal disposição é relativa às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

No caso dos autos, consoante se pode depreender da leitura tanto do Manifesto de Carga de fls. 05, como também do Conhecimento de Embarque de fls. 06, a quantidade de carga manifestada e destinada para o Brasil é de 69.662.410 kg. Todavia, a quantidade de carga descarregada foi de 67.940.13, conforme Laudo de Arqueação de fls. 16/17, verificando-se uma falta de 1.722.397 kg.

Assim, tendo em vista que a falta supramencionada apurada, no montante de 2,47%, não ultrapassa a quebra dos 5% previstos como naturais, descabe o pagamento da indenização prevista no artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei 37/66, devendo pelo mesmo modo serem reconhecidas as dispensas da multa e, por conseguinte, do tributo.



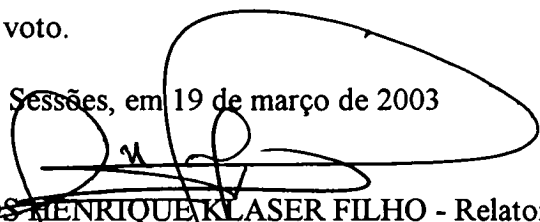
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.196
ACÓRDÃO Nº : 301-30.558

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

RECURSO Nº : 123.196
ACÓRDÃO Nº : 301-30.558

DECLARAÇÃO DE VOTO

A decisão adotada por esta Câmara, fundamentada no argumento de que o limite para tolerância de quebras naturais deve ser o mesmo para o tributo e para a multa deve ser o mesmo, é flagrante contra a lei. Trata-se de razão extra-jurídica, a ser levada em consideração pelos elaboradores da lei, mas que não se presta à tomada de decisões pelo aplicador da lei.

A limitação dos julgadores foi apreciada incidentalmente pela PGFN, no Parecer 405, DOU 26.03.2003, de forma lapidar:

“20 por falta de previsão legal. Tal ausência não pode ser suprida pelo Juiz, porquanto é defeso ao Judiciário atuar como legislador positivo.

21. Com efeito:

Não cabe ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional de reserva de lei atuar na anômata condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57. RTJ 146/461-462-RTJ 153/65 – RTJ 161/739-740-RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito do nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação dos poderes. (AgRg nº RE 322.348-8-SC, STF, 2ª Turma, Celso de Mello, unânime, 12/11/2002, DJU 06/12/2002-Ementário nº 2.094-3)”.

Nesta lide, a matéria está expressamente disciplinada. De fato, dispõe o art. 10 do Decreto-Lei 2.472/88:

“Art. 10. O regulamento fixará percentuais de tolerância para exclusão de responsabilidade tributária em casos de perda inevitável de mercadoria em operação, sob controle aduaneiro, de transporte, carga, descarga, armazenamento, industrialização ou qualquer outra manipulação.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.196
ACÓRDÃO Nº : 301-30.558

A matéria consta dos art. 467, 483 e 521, II, do R A, sendo os limites de tolerância fixados nas IN SRF 113/91, de 5% para as penalidades, e na IN SRF 95/84, de 0,5% para os granéis líquidos ou gasosos e 1% para os granéis sólidos, em relação à dispensa de tributos.

As disposições legais são de clareza solar, não existindo qualquer margem para considerações hermenêuticas que pudessem justificar o provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 2003.


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro